



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/390 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra a publicação Correio da Manhã por denegação ilícita do Direito de Resposta relativamente à notícia intitulada “Patrão da “Nova Gente” suspeito de subornar agentes da justiça”, de 24 de março de 2023

Lisboa
25 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/390 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra a publicação *Correio da Manhã* por denegação ilícita do Direito de Resposta relativamente à notícia intitulada “Patrão da “Nova Gente” suspeito de subornar agentes da justiça”, de 24 de março de 2023

I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio de Manhã*, também representado por Advogada, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada a 24 de março de 2023 pelo *Correio da Manhã*, com o título “Patrão da “Nova Gente” suspeito de subornar agentes da justiça”.

III. Factos apurados

1. No dia 24 de março de 2023, o jornal *Correio da Manhã* publicou, na sua edição em papel, a notícia com o título “Patrão da “Nova Gente” suspeito de subornar agentes da justiça”, da autoria das jornalistas Débora Carvalho e Tânia Laranjo, e com chamada de capa intitulada «Patrão da “Nova Gente” suspeito de comprar justiça», com os subtítulos “Jacques Rodrigues detido por fraudes e golpes de 100 milhões de euros” e “Mansão do “barão da imprensa cor-de-rosa” estava à venda por 7,5 milhões de euros”.

2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.

IV. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, devidamente representado por Advogada, exerceu o competente direito de resposta, remetido a 20 de abril de 2023 por carta registada com aviso de receção.
4. Por carta datada de 24 de abril de 2023, a Direção Editorial do jornal *Correio da Manhã* respondeu recusando a publicação do texto enviado com fundamento em três argumentos:
 - abuso do direito;
 - existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas; e
 - envio do texto pré-definido em página da publicação e pré-paginado.
5. Alega o Recorrente que teve a intenção de desmentir o que foi publicado na mencionada notícia, de forma a modificar a impressão causada pela sua leitura, a resposta tem relação direta e útil com o texto respondendo, e não concorda com a argumentação utilizada para recusar a sua publicação, que entende carecer de fundamento legal, razão pela qual apresentou o presente recurso na ERC.

V. Posição do Recorrido

6. Devidamente notificado, o Diretor do *Correio da Manhã*, Carlos Rodrigues, também devidamente representado por Advogada, respondeu², repetindo o que havia comunicado ao Recorrente, confirmando a recusa em publicar o texto de resposta nos

¹ Entrada ENT-ERC/2023/3586.

² Entrada ENT-ERC/2023/3847.

exatos termos exigidos pelo Recorrente, e baseando a recusa naqueles aludidos três argumentos, designadamente (i) abuso do direito, (ii) existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas e (iii) envio do texto pré-definido em página da publicação e pré-paginado.

7. Quanto ao primeiro argumento para a recusa, refere que o jornal recebeu no mesmo dia, 21 de abril de 2023, quatro direitos de resposta distintos, o que entende configurar um abuso do direito de resposta conferido pela Lei da Imprensa, na medida em que implicaria, para a publicação periódica, «um sacrifício manifestamente desproporcional e até penalizante».
8. Entende que a publicação de quatro direitos de resposta no prazo de dois dias previsto na Lei de Imprensa «não se coaduna com os prazos e dinâmicas das publicações periódicas», em particular «com os prazos de fecho de edição das publicações», obrigando a que os quatro textos, versando sobre a mesma temática noticiosa, «fossem incluídos na mesma publicação periódica, numa clara limitação do Direito à Liberdade de Imprensa».
9. Entende, assim, que o resultado pretendido pelo Recorrente «é desproporcionado e reflete o exercício de um direito de forma anormal, quanto à sua intensidade e execução, já que compromete o equilíbrio objetivo entre a utilidade do exercício do direito, por parte do Recorrente, e as consequências que tal implica para o Correio da Manhã».
10. Como segundo motivo de recusa, aponta a existência na resposta de três expressões desproporcionadamente desprimorosas que transcreve:
 - «Com o objetivo de desmentir os factos noticiados»;
 - «Desminto que tenha passado património para o nome de familiares, com o intuito de não pagar aos credores»; e

- «É falso que os Processos de Revitalização tivessem servido para atrasar o pagamento das dívidas aos trabalhadores».
11. Entende que essas expressões em nada servem para «modificar a impressão causada pela notícia», nem relevam «para responder a eventuais referências que pudessem estar contidas no artigo de origem e que pudessem afetar a reputação ou boa fama do Recorrente».
 12. Tais expressões agravariam o tom utilizado na notícia respondenda, constituindo «uma clara difamação e ofensa do bom nome e brio profissional dos jornalistas e diretores do Correio da Manhã, suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e civil» [sic].
 13. Por último, como terceiro argumento para a recusa da publicação, refere que o texto de resposta que o Recorrente pretende ver publicado foi enviado «num formato pré-definido», apresentando-se já incluído em páginas da publicação periódica *Correio da Manhã*, «através de manipulações diretas daquelas que foram as páginas anteriormente publicadas pelo próprio jornal», pretendendo até definir a paginação em que teria de ser efetuada a publicação da resposta.
 14. Defende que é ao *Correio da Manhã*, e não ao Recorrente, que compete definir o modo de publicação do texto de resposta, desde que, naturalmente, cumpridas as exigências previstas no artigo 26.º da Lei da Imprensa, sendo despropositado e estando em desconformidade com a lei que o Recorrente procure definir previamente o modo como o jornal deve publicar o texto de resposta, o seu relevo, dimensão, página de publicação, etc.
 15. Tal configuraria uma limitação injustificada da liberdade editorial do *Correio da Manhã*, visto que a Lei da Imprensa não impõe tais exigências às publicações periódicas, e

consequentemente, consistiria em uma limitação injustificada da própria Liberdade de Imprensa.

16. Termina pedindo que, por isso, seja considerada justificada a recusa em publicar a resposta nos termos exigidos pelo Recorrente, sendo o presente recurso arquivado por falta de fundamento e não havendo lugar à publicação de qualquer texto de resposta pelo jornal.

VI. Análise e fundamentação

17. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁴.
18. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
19. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

20. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
21. Quanto ao primeiro fundamento aduzido para a recusa, o alegado abuso do direito pelo facto de o Recorrente ter apresentado simultaneamente quatro textos de direito de resposta, refira-se, desde já, que não assiste razão ao Recorrido.
22. Cada um dos textos de resposta enviados destina-se a responder a notícias diferentes sobre o Recorrente, publicadas até em dias e locais diferentes, sendo que, por cada notícia publicada, a lei garante ao visado o direito a apresentar e a exigir a publicação do respetivo texto de resposta.
23. É certo que, se essa fosse a vontade do Recorrente, poderia este ter optado por reunir num mesmo texto a sua resposta a mais do que uma das notícias publicadas, mas o que não pode é o Recorrido querer transformar essa simples faculdade numa imposição ao titular do direito, que a lei não prevê.
24. Sendo descabido, num jornal diário como o *Correio da Manhã*, com dezenas de páginas em papel, com largas dezenas de notícias editadas e publicadas todos os dias, pretender que a publicação de quatro textos de resposta, inteiramente já redigidos pelo Recorrente, possa configurar uma obrigação desproporcionada, muito menos uma alegada limitação à Liberdade da Imprensa.
25. Quanto à alegada existência no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas, também aqui não colhe, de todo, a argumentação do Recorrido.

26. As expressões em causa, transcritas a negrito e sublinhadas pelo Recorrido [Cf. ponto 10 *supra*], são apenas as seguintes: «desmentir», «Desminto» e «É falso».
27. Ora, aquilo que a lei (cf. artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa) pretende impedir é a existência na resposta de expressões «desproporcionadamente desprimorosas» face às referências contidas na notícia que lhe dá origem.
28. Ora, tendo em conta as referências constantes na notícia em causa, designadamente os títulos e subtítulos da chamada de capa atrás referidos, e ainda que o Recorrente seja «suspeito de pagar subornos a testemunhas e funcionários judiciais dos tribunais», que estaríamos perante «um plano criminoso traçado para, entre o mais, ocultar a dissipação do património», e que «o dono da Impala conseguia ficar com o património, passando-o para o nome de familiares», não se pode sequer dar por verificada qualquer desproporção entre o desprimor daquelas três expressões da resposta e o destas referências que integram a notícia, muito menos que delas decorra qualquer responsabilidade criminal e ou civil.
29. Resta analisar o terceiro e último argumento aduzido pelo Recorrido, de que o Recorrente não tem o direito de decidir os exatos termos em que o texto de resposta é publicado.
30. Com efeito, o Recorrente não se limitou a enviar um texto de resposta para publicação.
31. O Recorrente procede à indicação do local específico em que pretende que seja publicada a chamada de capa da sua resposta, incluindo o tipo, a cor e o tamanho da letra a utilizar, determina as páginas em que pretende que a resposta seja publicada (páginas 04 e 05), apresentando prontas para publicação essas duas páginas, totalmente preenchidas com o texto de resposta, escolhe o tipo de letra que deve ser utilizado, determina o tamanho do título e subtítulo da resposta (que ocupa a quase totalidade da página 04), distribui o

texto de resposta por sete colunas, a publicar na base das duas páginas, e procede à composição gráfica do respetivo texto, escolhendo até as cores do texto, do título e do fundo.

32. E aqui o Recorrente foi longe de mais.
33. Sempre que, como aqui, se verifica a colisão de dois direitos fundamentais, *in casu* a liberdade de imprensa e o direito de resposta, a solução que deve ser procurada é a da maior compatibilização possível entre ambos, nunca o sacrifício completo de um em favor do outro.
34. É ponto assente na doutrina constitucional que o direito de resposta se traduz numa limitação à liberdade de imprensa, mais precisamente à liberdade editorial que assiste a cada publicação periódica.
35. O exercício do direito de resposta, a obrigação de publicar um texto escrito por alguém exterior ao jornal é, nessa medida, uma limitação assinalável à liberdade editorial, obrigando a publicação periódica a publicar um texto que não é da sua autoria, que não resulta de decisão editorial da sua direção.
36. Mas o exercício do direito de resposta não pode ir mais longe do que isso, não pode resultar na supressão total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa, a liberdade editorial.
37. A escolha da paginação, do tipo e tamanho da letra utilizada, do estilo dos títulos e subtítulos, até da capa do jornal, dos grafismos de apresentação dos textos publicados, das cores, tudo isso cabe em exclusivo à direção editorial, *maxime* ao diretor da publicação, não sendo legítimo que o titular do direito de resposta se possa substituir por completo à direção editorial e lhe imponha as suas escolhas nessas matérias.

38. Isso seria a negação por completo da liberdade editorial, o sacrifício total da liberdade de imprensa em favor do direito de resposta.
39. Essas prerrogativas invocadas pelo Recorrente não vêm consagradas em parte alguma da lei, nomeadamente nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.
40. Nem a Constituição, nem a Lei de Imprensa concedem ao titular do direito de resposta o poder de se sobrepor inteiramente à direção editorial da publicação, negando-lhe o poder de determinar o modo como vai proceder à publicação do texto de resposta, o que resultaria no esmagamento total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa/liberdade editorial.
41. A lei apenas exige que a publicação do texto de resposta cumpra os requisitos constantes designadamente no artigo 26.º da Lei de Imprensa, para além do que se mantém, intacta, a liberdade da direção editorial da publicação em determinar o “quando” e o “como” dessa publicação.
42. Sendo, pois, abusivas as exigências suplementares acima referidas feitas pelo Recorrente quanto à publicação do seu texto de resposta.
43. Ora, uma vez que o Recorrido informou devidamente o Recorrente dos motivos da recusa em publicar, nesses termos, o texto de resposta, e verificando-se que o Recorrente, inclusive na queixa apresentada na ERC, manteve as exigências iniciais quanto aos exatos termos dessa publicação, tem de se considerar legítima a recusa do *Correio da Manhã* em proceder a tal publicação.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Correio da Manhã*, relativamente à notícia publicada na edição de 24 de março de 2023, com o título “Patrão da “Nova Gente” suspeito de subornar agentes da justiça”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de se considerarem abusivos os termos da publicação da resposta exigidos pelo Recorrente, sobrepondo-se e invadindo as prerrogativas que competem exclusivamente à direção editorial e ao diretor do jornal, o que resultaria na completa supressão da liberdade editorial, expressão incontornável do direito fundamental da liberdade de imprensa.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo